

PARECER Nº 35/2020

PROJETO DE LEI Nº 18/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Valdo Tora, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias instalarem forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi distribuída somente a esta Comissões de Legislação, Justiça e Redação.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e seu mérito, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que o município tem autonomia para legislar sobre a instalação de equipamentos de conforto e segurança nas agências bancárias.

Nesse contexto, confiram-se os seguintes julgados:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1^a Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2^a Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, DJ 05-08-2005, p. 92).

Assim, pode-se concluir que a disciplina da segurança de atividades comerciais desenvolvidas nos municípios apresenta-se como matéria própria da competência legislativa municipal, à luz do disposto no art. 30, I, da Constituição

Federal, que confere atribuição a esses entes federados para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Quanto ao mérito do projeto em exame, verifica-se que ele visa obrigar as agências bancárias e cooperativas de créditos a instalarem forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico.

Conforme destacado pelo autor do projeto, “*nos últimos anos, têm sido cada vez mais comum, principalmente nas cidades do interior, os ataques a agências bancárias por quadrilhas especializadas, as quais fazem uso de forte aparato bélico, promovendo explosões de cofres de agências bancárias e colocando em risco a vida da população*”.

Diante disso, a adoção de tais medidas de segurança pelas referidas instituições faz-se necessária para inibir a atuação dessas quadrilhas em nosso Município.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 18, de 2020, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2020.

Vereador ALBERTO MUNIZ
Relator